PARECER PAR - GACS LLRP - 1858/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/7865/2015
PROTOCOLO	:	1591165
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE DOURADINA
RESPONSÁVEL	:	DARCY FREIRE
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014
RELATOR	:	CONSELHEIRO JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 14, I, E 59, II, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTA REGULAR COM RESSALVA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE DOURADINA, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Na análise preliminar, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) manifestou sobre as contas anuais de gestão, nos seguintes termos (peça nº 25):

> *"(...) entendemos que a presente Prestação de Contas anual do **Fundo Municipal Investimento Social de Douradina**, referente ao exercício financeiro de 2014, **OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO**."*

Na forma regimental, esta Auditoria se manifestou sobre estas Contas com o Parecer nº 282/2016 (peça nº 26), o qual opinou para que a presente Prestação de Contas Anuais fosse julgada irregular.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 9375/2016 (peça nº 27), o qual requereu a intimação do ordenador de despesas, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Diante do exposto, o Conselheiro Relator intimou o ordenador de despesas (INT – 11007/2016, peça nº 28), para solucionar as pendências relatadas no processo.

Atendendo à determinação, o gestor apresentou defesa escrita, devidamente instruída com documentos (peças nº 32 e nº 34).

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o Parecer nº 282/2016 (peça nº 26), as irregularidades apontadas foram as seguintes:

1. Ausência do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

2. Ausência do documento comprobatório da publicação dos Balanços.

Ao analisar as documentações e justificativas encaminhadas (peças nº 32 e nº 34) e a análise técnica da 1ª ICE (peça nº 36), verificou-se que o gestor **sanou as irregularidades apontadas** anteriormente.

Com relação à publicação dos balanços, o gestor encaminhou o citado documento (folhas 103/104). Já sobre a ausência do parecer técnico do controle interno, o gestor justificou a falta de remessa, uma vez que no exercício de 2014 o

Município não possuía tal órgão, se limitando a possuir pareceres sobre as contas emitidos pelo setor contábil, porém, encaminhou a Lei Complementar Municipal nº 7965/2015, a qual criou a Controladoria Geral do Munícipio (fls. 107/116).

Contudo, merece ressalva a falha apontada, haja vista o importante papel do controle interno (obrigatório desde a Constituição Federal de 1988), uma vez que contribui para o alcance de uma governança pública efetiva, aliada à redução de vulnerabilidades na gestão dos recursos públicos, prevenindo irregularidades e facilitando o trabalho do controle externo.

Dessa forma, após as diligências realizadas, esta Auditoria retifica o parecer já exarado nos autos no sentido de que a presente Prestação de Contas seja julgada **regular com ressalva.**

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer nº 282/2016 (peça nº 26), em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I e 59, II, todos da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade com ressalva** das contas anuais de gestão.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2017.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ASC